



PREFEITURA
CAPÃO BONITO DO SUL

PROJETO DE LEI Nº 032/2025, DE 1º DE SETEMBRO DE 2025.

DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA DA UNIDADE GESTORA DO REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES EFETIVOS DO MUNICÍPIO DE CAPÃO BONITO DO SUL.

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica estabelecida, nos termos desta Lei, a nova estrutura da Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Efetivos do Município de Capão Bonito do Sul, que abrange o Poder Executivo, o Poder Legislativo, suas autarquias e fundações, garantindo, aos beneficiários, na qualidade de segurados e dependentes, aposentadoria e pensão por morte.

Parágrafo único. O plano de custeio do Regime Próprio de Previdência Social será estruturado em Lei Municipal específica e a classificação e a conceituação dos beneficiários, na qualidade de segurados e dependentes, assim como as regras para concessão, cálculo e reajustamento dos benefícios de aposentadoria e pensão por morte serão estabelecidas em lei complementar municipal, observadas as disposições da Lei Orgânica.

Art. 2º. O Regime Próprio de Previdência Social, referido no art. 1º desta Lei, fica vinculado à Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças, atendidas as disposições desta Lei.

Parágrafo único. Cabe ao Poder Executivo disponibilizar os recursos físicos e de pessoal necessários para o adequado funcionamento do Regime Próprio de Previdência Social.

Art. 3º. Observadas as diretrizes da Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência Social, a operacionalização das movimentações das contas bancárias do Regime Próprio de Previdência Social será autorizada sempre em conjunto:

- I - pelo Prefeito, ou Secretário com delegação expressa e
- II - pelo Gestor Administrativo e Financeiro ou, na sua ausência, pelo Presidente do Conselho Deliberativo.

TÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS INFORMADORES DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL



**PREFEITURA
CAPÃO BONITO DO SUL**

Art. 4º. O Regime Próprio de Previdência Social rege-se pelos seguintes princípios:

- I** - caráter contributivo e solidário, atendidos critérios que preservem o seu equilíbrio financeiro e atuarial;
- II** - equidade na forma de participação no custeio;
- III** - irredutibilidade do valor dos benefícios, salvo por erro de fixação;
- IV** - vedação à criação, à majoração ou à extensão de qualquer benefício sem a indicação prévia da correspondente fonte de custeio total;
- V** - garantia de acesso às informações relativas à sua gestão;
- VI** - subordinação das aplicações de reservas, fundos e provisões a critérios atuariais, em função da natureza dos benefícios e
- VII** - unicidade da gestão.

TÍTULO III

DA UNIDADE GESTORA E DAS ESTRUTURAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO I

DA UNIDADE GESTORA DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 5º. As estruturas organizacionais que integram o Regime Próprio de Previdência Social, especificadas nesta Lei, constituem sua Unidade Gestora.

Art. 6º. A Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência Social, observadas as competências definidas nesta Lei para as estruturas organizacionais que o integram, é responsável pelo gerenciamento da concessão, do pagamento e da manutenção dos benefícios de aposentadoria e pensão por morte, assim como pela arrecadação e pela gestão dos recursos previdenciários a ele vinculados.

Parágrafo único. A responsabilidade pelo gerenciamento da concessão, do pagamento e da manutenção dos benefícios de que trata o *caput* deste artigo é indireta, assim entendida como ações de coordenação, de controle e de fiscalização, e não afasta a competência:

I - do Chefe de cada Poder e dos responsáveis legais das autarquias e das fundações pela emissão dos atos necessários à concessão e à revisão dos benefícios; e

II - do Prefeito, ou Secretário com delegação expressa, sempre em conjunto com o Gestor Administrativo e Financeiro, ou o Presidente do Conselho Deliberativo, para a operacionalização das movimentações das contas bancárias do Regime Próprio de Previdência, conforme previsto no art. 3º desta Lei.



**PREFEITURA
CAPÃO BONITO DO SUL**

Art. 7º. A Unidade Gestora de que trata o art. 6º desta Lei, tem como sua autoridade mais elevada o Presidente do Conselho Deliberativo, que atuará como seu representante.

CAPÍTULO II
DAS ESTRUTURAS ORGANIZACIONAIS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Seção I
Da Especificação das Estruturas

Art. 8º. Integram as estruturas do Regime Próprio de Previdência:

- I** - o Conselho Deliberativo;
- II** - o Conselho Fiscal;
- III** - o Comitê de Investimentos e
- IV** - a função de Gestor Administrativo e Financeiro.

Parágrafo único. Os membros que irão compor as estruturas de que tratam os incisos do *caput* deste artigo serão indicados ou escolhidos dentre os Servidores Efetivos ou Aposentados, segurados do Regime Próprio de Previdência Social, conforme estabelecido nesta Lei.

Seção II
Dos Requisitos a Serem Atendidos Pelos Componentes das Estruturas do Regime Próprio de Previdência Social

Subseção I
Do Requisito Quanto ao Vínculo

Art. 9º. Poderão ser indicados ou escolhidos para compor o Conselho Deliberativo, o Conselho Fiscal, o Comitê de Investimentos e para exercer a função de Gestor Administrativo e Financeiro, Servidores Efetivos no Município e Aposentados pelo Regime Próprio de Previdência, desde que atendam aos requisitos estabelecidos por esta Lei e pela legislação federal para o exercício das respectivas funções.

§1º. A representação, na condição de Servidor Efetivo ou Aposentado, deverá observar os requisitos específicos estabelecidos nesta Lei.

§2º. Somente poderão compor o Conselho Deliberativo e o Conselho Fiscal Servidores Efetivos no Serviço Público Municipal ou Aposentados pelo Regime Próprio de Previdência Social.

§3º. Somente poderão compor o Comitê de Investimentos e exercer a função de responsável pela gestão das aplicações dos recursos do Regime Próprio de Previdência Servidores Efetivos no Serviço Público Municipal.



**PREFEITURA
CAPÃO BONITO DO SUL**

**Subseção II
Dos Requisitos Quanto aos Antecedentes**

Art. 10. Os membros do Conselho Deliberativo, do Conselho Fiscal e do Comitê de Investimentos e o Gestor Administrativo e Financeiro deverão comprovar, como condição para designação e permanência nas respectivas funções, não terem sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade, previstas no inciso I, do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

§1º. A comprovação de que trata o *caput* deste artigo será realizada na forma da regulamentação federal competente.

§ 2º. Ocorrendo quaisquer das situações impeditivas a que se refere o *caput* deste artigo, a pessoa deixará de ser considerada como habilitada para as correspondentes funções desde a data de implementação do ato ou fato obstativo.

**Subseção III
Dos Requisitos Quanto às Certificações**

Art. 11. Os membros do Conselho Deliberativo, do Conselho Fiscal e do Comitê de Investimentos e o Gestor Administrativo e Financeiro deverão possuir certificação para o exercício da respectiva função, nos termos da legislação federal, observado o disposto nesta Lei.

§1º. A certificação será obtida por meio de processo realizado por entidade certificadora para comprovação de atendimento e verificação de conformidade com os requisitos técnicos necessários para o exercício da função respectiva, nos termos definidos em parâmetros gerais pela legislação federal competente.

§2º. A exigência da certificação e o momento de sua comprovação, quanto aos membros das estruturas da Unidade Gestora, será definida em Resolução do Conselho Deliberativo, observada a legislação federal competente.

**Subseção IV
Do Requisito Quanto à Experiência**

Art. 12. O Presidente do Conselho Deliberativo e o Gestor Administrativo e Financeiro, para exercerem as respectivas funções deverão comprovar, previamente à efetiva designação, possuírem experiência de, no mínimo, dois anos no exercício de atividades nas áreas previdenciária, financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria.

Parágrafo único. A comprovação da experiência nas áreas referidas no *caput* deste artigo, quanto aos parâmetros a serem atendidos e a forma em que deverá ocorrer, será definida em Resolução do Conselho Deliberativo.



**PREFEITURA
CAPÃO BONITO DO SUL**

**Subseção V
Do Requisito Quanto à Escolaridade**

Art. 13. O Presidente do Conselho Deliberativo e o Gestor Administrativo e Financeiro, para exercerem as respectivas funções, deverão comprovar, previamente à efetiva designação, possuírem escolaridade de nível superior.

**Seção III
Dos Impedimentos Para Compor as Estruturas do Regime Próprio de Previdência Social**

Art. 14. Não poderão compor o Conselho Deliberativo, o Conselho Fiscal e o Comitê de Investimentos, ou exercer a função de Gestor Administrativo e Financeiro:

I - pelo prazo de 8 (oito) anos, Servidor Efetivo ou Aposentado que tenha sido destituído da representação no Conselho Deliberativo, no Conselho Fiscal ou no Comitê de Investimentos, ou da função de Gestor Administrativo e Financeiro, por condenação em devido processo administrativo;

II - ao mesmo tempo, representantes que guardem entre si relação conjugal ou de parentesco, consanguíneo ou afim, até o terceiro grau;

III - Servidor Efetivo ou Aposentado exercente de mandato eletivo, em qualquer esfera governamental;

IV - Servidor Efetivo licenciado sem remuneração;

V - Servidor Efetivo afastado, independente do ônus de pagamento, para exercício em órgãos e Poderes da União, dos Estados ou de outros Municípios;

VI - Servidor Efetivo que desempenha suas atribuições no Controle Interno do Município e

VII - servidor efetivo penalizado em Processo Administrativo Disciplinar, a contar da efetiva aplicação da penalidade, pelo prazo de:

- a) 3 (três) anos, quando for aplicada penalidade de advertência e
- b) 5 (cinco) anos, quando for aplicada penalidade de suspensão.

Parágrafo único. No caso de o servidor efetivo vir a se aposentar, o prazo de que trata o inciso VII, do *caput* deste artigo, terá sua contagem mantida até a extinção do impedimento.

**Seção IV
Do Mandato**

Art. 15. Terá duração de 4 (quatro) anos o mandato para compor as seguintes estruturas do Regime Próprio de Previdência:

I - o Conselho Deliberativo;

II - o Conselho Fiscal;

III - o Comitê de Investimentos e

IV - a função de Gestor Administrativo e Financeiro.



**PREFEITURA
CAPÃO BONITO DO SUL**

§1º. É permitida nova escolha pelos Servidores Efetivos, Aposentados e Pensionistas ou recondução pelo Prefeito, conforme o caso.

§2º. A nova escolha ou a recondução deverá observar os mesmos critérios e procedimentos aplicáveis para o exercício originário do mandato.

**Seção V
Do Processo de Escolha**

Art. 16. Os membros das estruturas do Regime Próprio de Previdência Social, representantes dos Servidores Efetivos, Aposentados e Pensionistas, serão escolhidos por deliberação em Assembleia Geral de Servidores Efetivos, Aposentados e Pensionistas, a ser realizada conforme regulamentado por Resolução do Conselho Deliberativo.

Parágrafo único. A escolha de representantes dos servidores efetivos, dos aposentados e dos pensionistas, para integrar as estruturas do Regime Próprio de Previdência, observará as disposições específicas estabelecidas nesta Lei, em regulamento específico e na regulamentação federal pertinente.

**Seção VI
Da Habilitação**

Art. 17. Para compor as estruturas do Regime Próprio de Previdência Social, os Servidores Efetivos e os Aposentados indicados ou escolhidos para atuarem no Conselho Deliberativo, no Conselho Fiscal, no Comitê de Investimentos ou no exercício da função de Gestor Administrativo e Financeiro deverão ser habilitados como condição para o ingresso nas funções e para a manutenção no seu exercício.

Art. 18. Habilitação é o procedimento de verificação do atendimento dos requisitos relativos aos antecedentes, à experiência, à formação superior e à certificação, necessários para o exercício das funções como membros do Conselho Deliberativo, do Conselho Fiscal, do Comitê de Investimentos e de Gestor Administrativo e Financeiro.

§1º. A habilitação deverá observar o preenchimento dos requisitos exigidos pela regulamentação federal competente, considerando a função exercida.

§2º. Compete ao Prefeito Municipal a habilitação do Presidente do Conselho Deliberativo, na condição de representante da Unidade Gestora.

§3º. Compete ao Presidente do Conselho Deliberativo a habilitação dos membros do Conselho Deliberativo, do Conselho Fiscal, do Comitê de Investimentos e do Gestor Administrativo e Financeiro.

Seção VII



**PREFEITURA
CAPÃO BONITO DO SUL**

Do Conselho Deliberativo

**Subseção I
Da Composição do Conselho Deliberativo**

Art. 19. O Conselho Deliberativo é o órgão de deliberação e orientação superior do Regime Próprio de Previdência Social, composto por 5 (cinco) membros titulares, escolhidos pelos Servidores Efetivos, Aposentados e Pensionistas, dentre servidores Efetivos e Aposentados pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município.

§1º. A escolha dos membros deverá observar o disposto em regulamentação editada pelo Conselho Deliberativo.

§2º. Deverão ser indicados suplentes para os membros titulares, observada sua representatividade, nos termos do regulamento.

§3º. Não havendo Servidores Efetivos ou Aposentados escolhidos para exercer a representação de que trata o *caput* deste artigo, caberá ao Prefeito Municipal indicar, mediante livre designação, Servidores Efetivos ou Aposentados em número suficiente para a composição integral do Conselho Deliberativo, observado o atendimento dos requisitos legais e regulamentares para o exercício da função.

§4º. Os membros do Conselho Deliberativo devem preencher os requisitos de que tratam os artigos 9º a 11 desta Lei.

Art. 20. O conselheiro suplente substituirá o conselheiro titular:

I - temporariamente, em caso de afastamento legal ou falta ou

II - de forma permanente até o fim do mandato, em caso de destituição ou renúncia.

§1º. A suplência será exercida de acordo com a lista publicada, respeitada a natureza da representação.

§2º. Na ausência de nomes na lista de suplentes para substituição de titular afastado representante dos Servidores Efetivos, Aposentados e Pensionistas, será indicado novo suplente pelo Conselho Deliberativo, pelo tempo de afastamento do titular ou até o término do mandato.

§3º. Na ausência de nomes na lista de suplentes para substituição de titular afastado indicado pelo Prefeito, será por ele indicado novo suplente, pelo tempo de afastamento do titular ou até o término do mandato.

§4º. Para o efetivo exercício da função no Conselho Deliberativo o suplente deverá atender os requisitos exigidos por esta Lei, observada, também, a regulamentação federal competente.

**Subseção II
Das Competências do Conselho Deliberativo**



**PREFEITURA
CAPÃO BONITO DO SUL**

Art. 21. Compete ao Conselho Deliberativo:

I - estabelecer e normatizar as diretrizes gerais do Regime Próprio de Previdência Social;

II - deliberar sobre a proposta orçamentária do Regime Próprio de Previdência Social;

III - deliberar, participar, acompanhar e avaliar sistematicamente a gestão econômica e financeira dos recursos do Regime Próprio de Previdência Social;

IV - examinar, deliberar e aprovar a política e as diretrizes de investimentos dos recursos do Regime Próprio de Previdência Social, observada a regulamentação federal aplicável;

V - apreciar o plano de metas anuais do Regime Próprio de Previdência Social;

VI - apreciar, emitindo opinião conclusiva, a partir de parecer do Conselho Fiscal, a prestação de contas anual do Regime Próprio de Previdência Social, comunicando, quando for o caso, os órgãos de controle;

VII - apreciar o Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial (DRAA), a ser enviado ao órgão de fiscalização externo;

VIII - deliberar, considerando parecer emitido pelo Comitê de Investimentos e estudo técnico atuarial, acerca de propostas que digam respeito a alterações do plano de custeio, inclusive no caso de sua redução, com vistas a assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social;

IX - acompanhar, de forma contínua, o cumprimento do plano de custeio, verificando, mensalmente, a regularidade do repasse das contribuições e aportes previstos;

X - decidir sobre a reversão, na totalidade ou em parte, das sobras mensais de custeio administrativo e dos rendimentos por elas auferidos para o pagamento dos benefícios garantidos pelo Regime Próprio de Previdência Social;

XI - sugerir os procedimentos necessários à devolução de parcelas de benefícios previdenciários indevidamente recebidos;

XII - deliberar sobre a realização de acordos de composição de débitos previdenciários do Município para com o Regime Próprio de Previdência Social, autorizando o seu Presidente a firmar o Termo respectivo;

XIII - acompanhar as informações do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio, analisando a capacidade orçamentária, financeira e fiscal do ente federativo para cumprimento do plano de custeio do Regime Próprio de Previdência;

XIV - deliberar sobre a aceitação de doações, cessão de direitos e legados, com ou sem encargos;

XV - acompanhar a adoção dos procedimentos adequados para a efetivação da compensação financeira previdenciária com os demais regimes de previdência;

XVI - deliberar sobre a contratação de serviços técnicos profissionais especializados de interesse do Regime Próprio de Previdência Social, inclusive quanto à realização de estudos, pareceres, inspeções ou auditorias, relativos a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais, priorizando as auditorias internas, pertinentes a assuntos de sua competência;



**PREFEITURA
CAPÃO BONITO DO SUL**

XVII - opinar sobre a contratação de agentes financeiros, com recursos do Regime Próprio de Previdência Social, bem como a celebração de contratos, convênios e ajustes;

XVIII - deliberar e solicitar, quando da aprovação por, no mínimo, dois terços de seus membros, a abertura de Processo Administrativo para apurar a conduta incompatível com a função de membro do Conselho Deliberativo, do Conselho Fiscal ou do Comitê de Investimentos, bem como com a função de Gestor Administrativo e Financeiro;

XIX - opinar, quando provocado, sobre recursos interpostos por beneficiários ou terceiros que se sentirem prejudicados relativamente a atos praticados por servidores quanto à concessão ou manutenção de benefícios;

XX - analisar o atendimento aos requisitos mínimos exigidos pela legislação federal por seus próprios membros, do Conselho Fiscal e do Comitê de Investimentos, assim como pelo Gestor Administrativo e Financeiro, e verificar a veracidade das informações e autenticidade dos documentos apresentados, exarando parecer;

XXI - sugerir e adotar, quando de sua competência, as providências cabíveis para a correção de atos e fatos, decorrentes de gestão que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades do Regime Próprio de Previdência Social;

XXII - manifestar-se sobre assuntos de relevância para o Regime Próprio de Previdência Social, sempre que julgado necessário ou oportuno, constituindo-se num espaço permanente de discussão, negociação e pactuação, visando garantir a gestão participativa;

XXIII - emitir pareceres e resoluções, referentes às suas deliberações, quando cabível;

XXIV - acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao Regime Próprio de Previdência Social;

XXV - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao Regime Próprio de Previdência Social, nas matérias de sua competência;

XXVI - manter constante comunicação com o Conselho Fiscal, o Comitê de Investimentos e o Gestor Administrativo e Financeiro e, eventualmente, com outros órgãos e entidades regionais e nacionais que atuam na seguridade social, estabelecendo vínculos de mútua cooperação;

XXVII - incentivar a capacitação e a formação continuada dos membros dos órgãos da estrutura organizacional do Regime Próprio de Previdência Social;

XXVIII - elaborar e alterar seu Regimento Interno, com a aprovação pela maioria dos seus membros;

XXIX - escolher os membros do Comitê de Investimentos, observada a necessidade de atendimento aos requisitos mínimos exigidos por esta Lei e pela legislação federal;

XXX - aprovar o Regimento Interno do Comitê de Investimentos;

XXXI - dar ampla publicidade e divulgar os trabalhos, decisões e ações vinculadas ao Regime Próprio de Previdência Social, bem como garantir a transparência e a informação aos segurados e



**PREFEITURA
CAPÃO BONITO DO SUL**

XXXII - praticar quaisquer outros atos julgados indispensáveis ao atendimento da sua finalidade.

**Subseção III
Do Funcionamento do Conselho Deliberativo**

Art. 22. O Conselho Deliberativo reunir-se-á:

- I - ordinariamente, em sessões mensais e
- II - extraordinariamente, quando necessário, podendo ser convocado:
 - a) por seu Presidente;
 - b) pela maioria dos membros do Conselho Fiscal ou
 - c) pela maioria dos seus membros.

Parágrafo único. O primeiro membro suplente de cada lista de representação será sempre convidado para as reuniões do Conselho Deliberativo, situação em que terá direito à voz, sendo o voto exercido por este somente na ausência do titular, observada sua representatividade.

Art. 23. As decisões do Conselho Deliberativo serão tomadas por maioria, exigido o quórum mínimo de 2 (dois) membros.

§1º. O voto do Presidente decidirá os casos de empate.

§2º. As reuniões do Conselho Deliberativo serão registradas em ata.

§ 3º Qualquer membro do Conselho Deliberativo estará impedido de votar em matéria que envolva interesse pessoal, cônjuge ou convivente, ou parente, na linha reta ou colateral até segundo grau, sendo convocado, nesse caso, o suplente.

**Seção VIII
Do Presidente do Conselho Deliberativo**

Subseção I

Da Indicação e Requisitos Para o Exercício da Função de Presidente do Conselho Deliberativo

Art. 24. O Presidente do Conselho Deliberativo será um de seus membros, escolhido em Assembleia pelos Servidores Efetivos, Aposentados e Pensionistas e exercerá a função de representante da Unidade Gestora.

Parágrafo único. Não havendo membros candidatos à função caberá ao Prefeito Municipal a indicação do Presidente do Conselho Deliberativo.

Art. 25. Para o exercício da função de Presidente do Conselho Deliberativo devem ser preenchidos os requisitos de que tratam os artigos 9º a 13 desta Lei.



**PREFEITURA
CAPÃO BONITO DO SUL**

**Subseção II
Do Mandato do Presidente do Conselho Deliberativo**

Art. 26. O mandato do Presidente do Conselho Deliberativo será de 4 (quatro) anos, permitidas reconduções.

**Subseção III
Das Competências do Presidente do Conselho Deliberativo**

Art. 27. Ao Presidente do Conselho Deliberativo compete:

I - atuar como representante da Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência Social;

II - emitir o competente ato de habilitação dos servidores efetivos e aposentados indicados ou escolhidos para compor o Conselho Deliberativo, o Conselho Fiscal, o Comitê de Investimentos e para exercer a função de Gestor Administrativo e Financeiro, considerando o parecer exarado pelo Plenário do Conselho Deliberativo;

III - assinar os formulários de Autorização de Aplicação e Resgate (APR), condição para a realização das operações de aplicações e resgates dos recursos do Regime Próprio de Previdência Social, com as razões que motivaram tais operações, em conjunto com o Gestor Administrativo e Financeiro;

IV - assinar ordens de pagamentos e autorizações de movimentações das contas bancárias do Regime Próprio de Previdência Social, observado o disposto no art. 3º Desta Lei;

V - coordenar as atividades do Conselho Deliberativo;

VI - convocar as reuniões do Conselho Deliberativo, presidir e orientar os respectivos trabalhos;

VII - encaminhar os balancetes mensais, o balanço e as contas anuais do Regime Próprio de Previdência Social para deliberação pelo Plenário;

VIII - informar ao responsável pelo custeio, desconto e recolhimento das contribuições, nos casos de servidores cedidos ou no exercício de mandato eletivo, qual a base de cálculo e as alíquotas a serem consideradas, além de esclarecer quanto aos procedimentos para o depósito nas contas do Regime Próprio de Previdência;

IX - notificar extrajudicialmente, com prévia autorização do Conselho Deliberativo, os órgãos do Poder Público Municipal para compeli-los a efetuar os depósitos das contribuições previdenciárias e aportes devidas e não repassadas no prazo legal estabelecido e

X - desempenhar outras atividades correlatas às suas competências.

**Subseção IV
Da Remuneração do Presidente do Conselho Deliberativo**

Art. 28. O Presidente do Conselho Deliberativo, ou seu substituto em exercício, fará jus a uma gratificação mensal, se Servidor Efetivo, ou jeton, se Aposentado, no



**PREFEITURA
CAPÃO BONITO DO SUL**

valor de R\$ 870,07 (oitocentos e setenta reais e sete centavos), reajustado na mesma data e nos mesmos índices das revisões gerais anuais concedidas aos Servidores Públicos do Município.

Parágrafo único. É condição para a análise do direito à gratificação ou ao jeton que o Presidente possua certificação para o exercício da função.

**Seção IX
Do Conselho Fiscal**

**Subseção I
Da Composição do Conselho Fiscal**

Art. 29. O Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização do Regime Próprio de Previdência Social, composto por 3 (três) membros titulares, designados com observação do que segue:

I - 2 (dois) membros titulares escolhidos pelos Servidores Efetivos, Aposentados e Pensionistas, dentre os Servidores Efetivos e Aposentados pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município e

II - 1 (um) membro titular indicado pelo Prefeito Municipal, dentre os Servidores Efetivos do Município.

§1º. Deverão ser indicados suplentes para os membros titulares, observada sua representatividade, nos termos dos incisos I e II, do *caput* deste artigo.

§2º. Não havendo Servidores Efetivos ou Aposentados escolhidos para exercer a representação de que trata o inciso I, do *caput* deste artigo, caberá ao Chefe do Poder Executivo indicar, mediante livre designação, Servidores Efetivos ou Aposentados em número suficiente para a composição integral do Conselho Fiscal, observado o atendimento dos requisitos legais e regulamentares para o exercício da função.

§3º. Os membros do Conselho Fiscal devem preencher os requisitos de que tratam os artigos 9º a 11 desta Lei.

Art. 30. O conselheiro suplente substituirá o conselheiro titular:

I - temporariamente, em caso de afastamento legal ou falta ou

II - de forma permanente, até o fim do mandato, em caso de destituição ou renúncia.

§1º. A suplência será exercida de acordo com a lista publicada, respeitada a natureza da representação.

§ 2º. Na ausência de nomes na lista de suplentes para substituição de titular afastado representante dos segurados ou dos aposentados e pensionistas, será indicado novo suplente pelo Conselho Deliberativo, observada a representatividade, pelo tempo de afastamento do titular ou até o término do mandato.



**PREFEITURA
CAPÃO BONITO DO SUL**

§3º. Na ausência de nomes na lista de suplentes para substituição de titular afastado indicado pelo Prefeito Municipal, será por ele indicado novo suplente, pelo tempo de afastamento do titular ou até o término do mandato.

§4º. Para o efetivo exercício da função no Conselho Fiscal o suplente deverá atender os requisitos exigidos por esta Lei, observada, também, a regulamentação federal competente.

**Subseção II
Das Competências do Conselho Fiscal**

Art. 31. Compete ao Conselho Fiscal:

I - zelar pela gestão econômico-financeira do Regime Próprio de Previdência;

II - examinar e emitir parecer quanto ao balanço anual, balancetes e demais atos de gestão;

III - verificar a coerência das premissas e resultados da avaliação atuarial;

IV - acompanhar, de forma contínua, o cumprimento do plano de custeio, verificando, mensalmente, a regularidade do repasse das contribuições e aportes previstos;

V - acompanhar as informações do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio, analisando a capacidade orçamentária, financeira e fiscal do ente federativo para cumprimento do plano de custeio do Regime Próprio de Previdência Social;

VI - examinar, a qualquer tempo, livros e documentos;

VII - emitir parecer sobre a prestação de contas anual do Regime Próprio de Previdência Social, nos prazos legais estabelecidos, e encaminhá-lo ao Conselho Deliberativo;

VIII - fiscalizar as atividades desempenhadas pelo Gestor Administrativo e Financeiro;

IX - fiscalizar a adoção dos adequados procedimentos para a efetivação da compensação previdenciária com os demais regimes de previdência;

X - relatar ao Conselho Deliberativo as discordâncias eventualmente apuradas, sugerindo medidas saneadoras;

XI - manifestar-se sobre assuntos que forem encaminhados pelo Conselho Deliberativo;

XII - acompanhar os resultados das auditorias dos órgãos de controle e supervisão e acompanhar as providências adotadas;

XIII - elaborar e alterar seu Regimento Interno, com a aprovação da maioria dos seus membros;

XIV - escolher seu Presidente, dentre seus membros;

XV - dar publicidade das atividades realizadas pelo Conselho Fiscal e

XVI - praticar quaisquer outros atos julgados indispensáveis aos trabalhos de fiscalização.



**PREFEITURA
CAPÃO BONITO DO SUL**

**Subseção III
Do Funcionamento do Conselho Fiscal**

Art. 32. O Conselho Fiscal reunir-se-á:

- I - ordinariamente, em sessões mensais e
- II - extraordinariamente, quando necessário, podendo ser convocado:
 - a) por seu Presidente;
 - b) pela maioria dos membros do Conselho Deliberativo ou
 - c) pela maioria dos seus membros.

Parágrafo único. Um membro suplente será sempre convidado para as reuniões do Conselho Fiscal, situação em que terá direito à voz, sendo o voto exercido por este somente na ausência do titular, observada sua representatividade.

Art. 33. As decisões do Conselho Fiscal serão tomadas por maioria, exigido o quórum mínimo de 2 (dois) membros.

§1º. O voto do Presidente decidirá os casos de empate.

§2º. As reuniões do Conselho Fiscal serão registradas em ata.

§3º. Qualquer membro do Conselho Fiscal estará impedido de votar em matéria que envolva interesse pessoal, cônjuge ou convivente, ou parente, na linha reta ou colateral até segundo grau, sendo convocado, nesse caso, o suplente.

**Seção X
Do Presidente do Conselho Fiscal**

**Subseção I
Da Indicação e Requisitos Para o Exercício da Função de Presidente do Conselho Fiscal**

Art. 34. O Presidente do Conselho Fiscal será escolhido por seus membros, dentre eles.

Parágrafo único. Não havendo membros candidatos à função caberá ao Prefeito Municipal a indicação do Presidente do Conselho Fiscal.

Art. 35. Para o exercício da função de Presidente do Conselho Fiscal devem ser preenchidos os requisitos de que tratam os artigos 9º a 11 desta Lei.

**Subseção II
Do Mandato do Presidente do Conselho Fiscal**

Art. 36. O mandato do Presidente do Conselho Fiscal será de 4 (quatro) anos, permitidas reconduções.



**PREFEITURA
CAPÃO BONITO DO SUL**

**Subseção III
Das competências do Presidente do Conselho Fiscal**

Art. 37. Ao Presidente do Conselho Fiscal compete:

- I - coordenar as atividades do Conselho Fiscal;
- II - convocar as reuniões do Conselho Fiscal, presidir e orientar os respectivos trabalhos;
- III - designar, dentre os demais membros do Conselho, o seu substituto eventual;
- IV - encaminhar os balancetes mensais, o balanço e as contas anuais do Regime Próprio de Previdência para deliberação pelo Plenário, para avaliação e parecer e
- V - desempenhar outras atividades correlatas às suas competências.

**Seção XI
Do Comitê de Investimentos**

Art. 38. O Comitê de Investimentos é o órgão autônomo, participante do processo decisório quanto à formulação e execução da política de investimentos, com finalidade de acompanhar as movimentações dos recursos financeiros do Regime Próprio de Previdência Social do Município e assessorar o Conselho Deliberativo nas tomadas de decisões relacionadas à gestão dos ativos vinculados a ele vinculados, observando as exigências legais relacionadas à segurança, rentabilidade, solvência, transparência e liquidez dos investimentos, de acordo com a legislação vigente.

**Subseção I
Da Composição do Comitê de Investimentos**

Art. 39. O Comitê de Investimentos será composto por 3 (três) membros titulares, Servidores Efetivos do Município, indicados pelo Conselho Deliberativo.

Parágrafo único. Os membros do Comitê de Investimentos devem preencher os requisitos de que tratam os artigos 9º a 11 desta Lei.

Art. 40. No caso de ausência de membro do Comitê de Investimentos, compete ao Conselho Deliberativo indicar:

- I - substituto temporário, em caso de afastamento legal ou falta ou
- II - substituto de forma permanente até o fim do mandato, em caso de destituição ou renúncia.

Parágrafo único. Para o efetivo exercício da função de membro do Comitê de Investimentos o suplente deverá atender os requisitos exigidos por esta Lei, observada, também, a regulamentação federal competente.



**PREFEITURA
CAPÃO BONITO DO SUL**

**Subseção II
Das Competências do Comitê de Investimentos**

Art. 41. Compete ao Comitê de Investimentos:

I - acompanhar a elaboração da política anual de investimentos, manifestando-se sobre a proposta elaborada e encaminhando-a para aprovação pelo Conselho Deliberativo;

II - avaliar e acompanhar a aplicação da política de gestão de investimentos, manifestando-se sobre as alterações propostas pelo Gestor Administrativo e Financeiro, ou pelo Conselho Deliberativo;

III - avaliar propostas de investimentos, submetendo-as aos órgãos competentes para deliberação;

IV - subsidiar o Conselho Deliberativo de informações necessárias às suas tomadas de decisões;

V - acompanhar e analisar o mercado financeiro, inclusive quanto ao grau de risco das operações, reportando ao Conselho Deliberativo qualquer situação de risco elevado;

VI - participar da definição sobre novas aplicações e realocações de recursos, observados os limites estabelecidos pela legislação federal e a aderência dos investimentos à política de investimentos aprovada pelo Conselho Deliberativo;

VII - participar da definição sobre os resgates necessários para o pagamento de benefícios ou despesas administrativas, zelando pelo cumprimento da meta atuarial;

VIII - analisar os cenários macroeconômicos, observando os possíveis reflexos no patrimônio;

IX - propor estratégias de investimentos para um determinado período, reavaliando-as em decorrência de fatos conjunturais relevantes;

X - acompanhar a política de investimentos, podendo sugerir adequações, para aprovação pelo Conselho Deliberativo;

XI - elaborar seu regimento interno, submetendo-o a aprovação pelo Conselho Deliberativo e

XII - conduzir quaisquer outros assuntos necessários para assegurar a prudência e eficiência em relação à política de investimento aprovada.

**Subseção III
Do Funcionamento do Comitê de Investimentos**

Art. 42. O Comitê de Investimentos reunir-se-á:

I - ordinariamente, em sessões mensais e

II - extraordinariamente, quando necessário, podendo ser convocado:

a) por seu Coordenador;

b) pela maioria dos membros do Conselho Deliberativo;

c) pela maioria dos seus membros ou

d) pelo Gestor Administrativo e Financeiro.



**PREFEITURA
CAPÃO BONITO DO SUL**

§1º. O Gestor Administrativo e Financeiro deverá ser convocado para participar de todas as reuniões, quer ordinárias, quer extraordinárias, podendo manifestar-se a respeito dos assuntos que são pertinentes à sua atividade como responsável pelas aplicações dos recursos do Regime Próprio de Previdência Social, sem direito a voto.

§2º. Um membro suplente será sempre convidado para as reuniões do Comitê de Investimentos, situação em que terá direito à voz, sendo o voto exercido por este somente na ausência do titular, observada sua representatividade.

Art. 43. As decisões do Comitê de Investimentos serão tomadas por maioria simples, embasadas nos seguintes aspectos:

- I - cenário macroeconômico;
- II - evolução da execução orçamentária do Regime Próprio de Previdência;
- III - dados atualizados dos fluxos de caixa e dos investimentos, com visão de curto e longo prazo e
- IV - propostas de investimentos e respectivas análises técnicas, que deverão identificar e avaliar os riscos de cada proposta, incluídos os riscos de crédito, de mercado, de liquidez, operacional, jurídico e sistêmico.

Parágrafo único. As reuniões do Comitê de Investimentos serão registradas em ata.

**Seção XII
Do Coordenador do Comitê de Investimentos**

**Subseção I
Da Indicação e Requisitos Para o Exercício da Função de Coordenador do Comitê de Investimentos**

Art. 44. O Coordenador do Comitê de Investimentos será escolhido por seus integrantes, dentre eles.

Parágrafo único. Não havendo membros candidatos à função caberá ao Prefeito Municipal a indicação do Coordenador do Comitê de Investimentos.

Art. 45. Para o exercício da função de Coordenador do Comitê de Investimentos devem ser preenchidos os requisitos de que tratam os artigos 9º a 11 desta Lei.

**Subseção II
Do Mandato do Coordenador do Comitê de Investimentos**

Art. 46. O mandato do Coordenador do Comitê de Investimentos será de 4 (quatro anos), permitidas reconduções.



**PREFEITURA
CAPÃO BONITO DO SUL**

**Subseção III
Das Competências do Coordenador do Comitê de Investimentos**

Art. 47. Compete ao Coordenador do Comitê de Investimentos:

I - convocar reuniões do Comitê de Investimentos, estabelecendo a pauta dos assuntos a serem examinados;

II - conduzir as reuniões do Comitê de Investimentos;

III - guardar, sob sua responsabilidade, as atas das reuniões do Comitê de Investimentos;

IV - manter a comunicação necessária com os Conselhos Deliberativo e Fiscal; e

V - desempenhar outras atividades correlatas às suas competências.

**Seção XIII
Do Gestor Administrativo e Financeiro do Regime Próprio de Previdência Social**

Art. 48. O Gestor Administrativo e Financeiro é o responsável pela gestão das aplicações dos recursos do Regime Próprio de Previdência Social, observada a legislação e a regulamentação federal pertinentes.

Subseção I

Da Indicação e Requisitos Para o Exercício da Função de Gestor Administrativo e Financeiro

Art. 49. O Gestor Administrativo e Financeiro será escolhido em Assembleia pelos Servidores Efetivos, Aposentados e Pensionistas, dentre Servidores Efetivos do Município.

Parágrafo único. Não havendo candidato à função caberá ao Prefeito Municipal a indicação do Gestor Administrativo e Financeiro.

Art. 50. Para o exercício da função de Gestor Administrativo e Financeiro devem ser preenchidos os requisitos de que tratam os artigos 9º a 13 desta Lei.

Subseção II

Das competências do Gestor Administrativo e Financeiro

Art. 51. Compete ao Gestor Administrativo e Financeiro:

I - realizar as aplicações e resgates dos recursos do Regime Próprio de Previdência;

II - assinar os formulários de Autorização de Aplicação e Resgate – APR, condição para a realização das operações de aplicações e resgates dos recursos do Regime Próprio de Previdência Social, com as razões que motivaram tais operações, em conjunto com o Presidente do Conselho Deliberativo;



**PREFEITURA
CAPÃO BONITO DO SUL**

III - assinar ordens de pagamentos e autorizações de movimentações das contas bancárias do Regime Próprio de Previdência Social, observado o disposto no art. 3º desta Lei;

IV - prestar as informações relativas às aplicações dos recursos do Regime Próprio de Previdência Social;

V - providenciar e acompanhar o preenchimento e encaminhamento de relatórios, informações e demonstrativos exigidos pelos órgãos de fiscalização e controle dos regimes próprios de previdência social;

VI - elaborar e apresentar a prestação de contas anual, a ser apreciada pelos Conselhos Deliberativo e Fiscal;

VII - manter a comunicação necessária com os Conselhos Deliberativo e Fiscal e o Comitê de Investimentos;

VIII - esclarecer dúvidas quanto à aplicação de normas regulamentares, nas matérias de sua competência;

IX - fazer os lançamentos de receita, conciliação bancária e enviar os relatórios para o Setor Contábil e

X - desempenhar outras atividades correlatas às suas competências.

**Subseção III
Da Remuneração do Gestor Administrativo e Financeiro**

Art. 52. O Gestor Administrativo e Financeiro, ou seu substituto em exercício, fará jus a uma gratificação mensal no valor de R\$ 870,07 (oitocentos e setenta reais e sete centavos), reajustado na mesma data e nos mesmos índices das revisões gerais anuais concedidas aos Servidores Públicos do Município.

**Seção XIV
Da Destituição dos Integrantes das Estruturas do Regime Próprio de Previdência Social**

Art. 53. Os membros do Conselho Deliberativo, do Conselho Fiscal e do Comitê de Investimentos, assim como o Gestor Administrativo e Financeiro, não serão destituíveis *ad nutum*, somente podendo ser afastados de suas funções:

I - em razão de processo administrativo disciplinar, com decisão definitiva pela aplicação de penalidade disciplinar;

II - em razão de condenação criminal ou incidência em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I, do *caput* do art. 1º da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, conforme legislação federal competente;

III - em razão de não obtenção ou manutenção da certificação necessária para o exercício de sua função, conforme a legislação federal competente;

IV - por decisão, por no mínimo dois terços dos membros do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal, em reunião conjunta, tomada em processo administrativo com garantia de ampla defesa e contraditório, nas seguintes hipóteses:



**PREFEITURA
CAPÃO BONITO DO SUL**

-
- a)** prática de ato lesivo aos interesses do Regime Próprio de Previdência;
 - b)** desídia no cumprimento do mandato ou
 - c)** infração ao disposto nesta lei.

Parágrafo único. O membro dos Conselhos Deliberativo ou Fiscal ou do Comitê de Investimentos perderá o mandato se deixar de comparecer a duas reuniões consecutivas ou três alternadas, no interstício de doze meses, sem motivo justificado, a ser apurado em processo administrativo simplificado, assegurado o direito de ampla defesa e contraditório.

Art. 54. No caso de destituição de membro das estruturas do Regime Próprio de Previdência Social, para a substituição deverá ser observado:

- I** - no caso de membro do Conselho Deliberativo, o disposto no art. 20 desta Lei;
- II** - no caso de membro do Conselho Fiscal, o disposto no art. 30 desta Lei e
- III** - no caso de membro do Comitê de Investimentos, o disposto no art. 40.

**TÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 55. O conceito de Município, para os efeitos desta Lei, compreende:

- I** - na Administração direta, o Poder Executivo e o Poder Legislativo e
- II** - na Administração indireta, as autarquias e as fundações.

**TÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

Art. 56. Aos membros do Conselho Municipal de Previdência e do Comitê de Investimentos e ao Gestor Administrativo e Financeiro, cujos mandatos estiverem em curso, é assegurada sua conclusão, devendo ser observadas as regras vigentes até a entrada em vigor desta Lei quanto às suas substituições e competência.

§1º. A previsão do *caput* deste artigo não exime os membros nele referidos de atender aos requisitos para exercício da função estabelecidos na regulamentação federal pertinente.

§2º. A estrutura da Unidade Gestora, estabelecida nesta Lei, deverá ser observada relativamente ao mandato seguinte ao que se encontra em curso na data de sua publicação.

§3º. A contar do mês da entrada em vigor desta Lei, a remuneração do Presidente do Conselho Municipal de Previdência e do Gestor Administrativo e Financeiro observará o disposto nos artigos 28 e 52 desta Lei, respectivamente.



PREFEITURA
CAPÃO BONITO DO SUL

TÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 57. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento.

Art. 58. Ficam revogados:

I - o art. 1º da Lei Complementar nº 2, de 13 de novembro de 2017 e

II - os artigos 25 a 36 da Lei Complementar nº 2, de 13 de novembro de 2017.

Art. 59. Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL
CAPÃO BONITO DO SUL, 1º DE SETEMBRO DE 2025.

MARIZETE VARGAS PEREIRA RAUTA,
Prefeita Municipal.

RICARDO WALTRICK NUNES,
Secretário de Administração,
Planejamento e Finanças.



PREFEITURA
CAPÃO BONITO DO SUL

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS - PROJETO DE LEI Nº 032/2025

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Conforme já anotado na Exposição de Motivos da Proposta de Emenda à Lei Orgânica, que deu início ao Processo de Reforma da Previdência, no âmbito do Município de Capão Bonito do Sul, a fim de adequar a legislação local às normas constitucionais em vigor, a partir da Emenda Constitucional nº 103/2019 e também com o objetivo de impactar positivamente os custos do Regime Próprio de Previdência Social-RPPS e garantir a sua saúde financeira.

Diante disso, torna-se imperativo que o Município, de forma equilibrada e responsável, adote alternativas para enfrentar a escalada no aumento dos custos do seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, a qual exerce pressão cada vez maior sobre o orçamento, circunstância com real potencial de vir a dificultar, em um curto espaço de tempo, os investimentos públicos necessários para a prestação de serviços de qualidade à Comunidade bem como o próprio pagamento dos benefícios garantidos aos servidores municipais.

Nesse contexto, considerando o cenário constitucional atual, inaugurado em 12 de novembro de 2019 com a promulgação da Emenda Constitucional nº 103, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 13 de novembro do mesmo ano, e em continuidade ao processo deflagrado com as alterações já efetivadas na Lei Orgânica do Município, submetemos a essa Casa Legislativa o presente Projeto de Lei.

O texto da presente proposição objetiva reestruturar a Unidade Gestora do RPPS, de modo a atender às exigências legais, especificadas na Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, já adequando a Legislação Municipal para uma eventual certificação institucional (permitindo adesão ao Pró-Gestão), conforme especificado na Portaria do Ministério do Trabalho e Previdência - MTP nº 1.467, de 2022, o que tanto permite a manutenção do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, documento que, por sua vez, é imprescindível para que o Município receba transferências voluntárias da União, bem como o acesso a investimentos qualificados.

O presente Projeto de Lei, no que diz respeito aos benefícios previdenciários propriamente ditos, remete à Lei Complementar (o que é uma exigência da EC nº 103, de 2019) as disposições sobre as novas regras de aposentadoria e pensão por morte, exigência esta cujo cumprimento também se acha em andamento, com o encaminhamento, de forma simultânea, dos Projetos de Lei Complementares necessários ao atendimento desses requisitos constitucionais, sendo imprescindível a aprovação de todos eles.

Diante do exposto e considerando a inegável importância da efetivação da Reforma ora proposta para a sanidade das contas do RPPS e do Município e para a segurança dos segurados, apresentamos o presente Projeto de Lei, para o qual esperamos que receba a aprovação dessa Colenda Casa Legislativa, solicitando sua tramitação em regime de urgência.

**GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL,
CAPÃO BONITO DO SUL, 1º DE SETEMBRO DE 2025.**

**MARIZETE VARGAS PEREIRA RAUTA,
Prefeita Municipal.**